



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.126, DE 2005

(Do Sr. Jefferson Campos)

Institui o dia 10 de março como data histórica no calendário das efemérides nacionais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a data de 10 de março como data histórica no calendário das efemérides nacionais, em alusão ao primeiro culto protestante celebrado no Brasil, no Rio de Janeiro, em 1557, pelo reverendo francês, Pierre Richier.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de datas comemorativas é instrumento possibilitador da construção da identidade histórico-cultural do povo brasileiro. A Constituição Federal, em seu art. 215, § 2º, determina que “a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”.

A proposição que ora apresentamos, em consonância com tal dispositivo, institui o dia 10 de março como data histórica no calendário das efemérides nacionais, como reconhecimento oficial do primeiro culto protestante celebrado no Brasil.

Sobre esse fato histórico, escreve o Reverendo Alderi Souza de Matos esclarecedor artigo: “*A França Antártica: Primeira Presença Calvinista no Brasil – História da primeira presença calvinista no país* “. O Reverendo nos conta que, no início de sua história, o Brasil foi objeto do interesse político e econômico de diversas nações européias, entre elas a França. Dessa forma, em novembro de 1555, expedição comandada pelo vice-almirante Nicolas Durand de Villegaignon chegou à Baía da Guanabara, com o intuito de fundar a colônia que se tornou conhecida como França Antártica.

Por ser inicialmente simpático à causa da Reforma e com o intuito de elevar o nível moral e espiritual da sua colônia, Villegaignon solicitou a Calvino o envio de colonos protestantes para o Brasil. A Igreja Reformada de

Genebra atendeu prontamente ao pedido, enviando um grupo de evangélicos sob a liderança de dois pastores, Pierre Richier e Guillaume Chartier.

A expedição chegou à Baía da Guanabara no dia 7 de março de 1557. Três dias depois, em 10 de março, uma quarta-feira, os colonos desembarcaram numa pequena ilha (atual Ilha de Villegaignon) e realizaram o primeiro culto protestante no Brasil – e, possivelmente, no Novo Mundo – oficiado pelo Reverendo Pierre Richier.

A história do protestantismo no Brasil teve seu rumo alterado pelo mesmo Villegaignon, que propiciou sua chegada ao País. Após entrar em atrito com os calvinistas sobre questões teológicas, reproduzindo nos trópicos o que acontecia na Europa, Villegaignon proibiu aos reformados a celebração da eucaristia, depois as pregações e, finalmente, as reuniões de oração. O pastor Chartier foi enviado à França em busca de instruções, e os colonos protestantes foram expulsos da pequena ilha em que a colônia estava instalada.

A expulsão colocou os calvinistas em contato direto com os índios tupinambás, aos quais procuraram evangelizar, sendo esse evento o primeiro contato missionário protestante com um povo não-europeu. Entre esses reformados estava o sapateiro Jean de Léry, que produziu um valioso relato dessas experiências: a *História de uma Viagem Feita à Terra do Brasil*, publicado em Paris em 1578. Nesse livro, Léry não somente fornece informações sobre a natureza, a fauna e a flora do Brasil, mas descreve de maneira perspicaz e objetiva os mais variados aspectos da cultura indígena.

Os frustrados colonos resolveram, por fim, retornar ao seu país de origem. O barco em que viajavam, no entanto, ameaçou naufragar, obrigando os calvinistas a voltar à terra. Jean du Bourdel, Matthieu Verneuil, Pierre Bourdon, André Lafon e Jacques Le Balleur foram prontamente aprisionados por Villegaignon, que deles exigiu o abjuramento de suas convicções. Em resposta, esses homens redigiram um notável documento confirmador de sua fé, conhecido como *Confissão de Fé da Guanabara*, que acabou por custar a vida de quatro deles. André Lafon,

por ser o único alfaiate da colônia, teve a vida poupada sob a condição de que não divulgasse as suas idéias religiosas.

Política e ideologicamente, o empreendimento francês foi obviamente um fracasso, não tendo sido adequadamente concebido em termos de seus propósitos, tanto seculares quanto religiosos. Todavia, o experimento, apesar do seu trágico desfecho, teve grande valor para a história do protestantismo, em virtude do seu caráter pioneiro.

O heroísmo dos mártires calvinistas tem inspirado sucessivas gerações de protestantes no Brasil e no mundo. Embora o protestantismo em geral só tenha podido estabelecer-se definitivamente no Brasil após a chegada da família real, em 1808, o dia 10 de março tem importante significado histórico para todos os brasileiros e para os evangélicos, em especial, na medida em que constitui o marco da primeira tentativa de implantação de uma igreja reformada e de um trabalho missionário protestante na América Latina.

Por essa razão, o dia 10 de março, dia do primeiro culto protestante celebrado no Brasil, deve ser consagrado como data comemorativa nacional e inscrito no calendário das efemérides nacionais.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 2005.

Deputado Jefferson Campos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

.....

**Seção II
Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

** § 6º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - serviço da dívida;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
